



NOTA TÉCNICA N.º 11/2012

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 576, de 15 de agosto de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 87/2012-CN (n.º 364/2012, na origem), a Medida Provisória n.º 576, de 15 de agosto de 2012, que “altera as Leis n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, e n.º 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL e ampliar suas competências.”

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Lei n.º 12.404, de 2011, entre outras disposições, havia autorizado a criação da ETAV, empresa pública a ser vinculada ao Ministério dos Transportes e com prazo de duração indeterminado.

A Medida Provisória (MP) n.º 576/2012, além de alterar a autorização da Lei de 2011 no tangente à denominação da empresa a ser criada, redefine de forma substancial o seu objeto e suas competências. Com isso, a empresa passa a ter competência para construir a infraestrutura ferroviária de alta velocidade e para operar e explorar o respectivo serviço. Ademais, seu objeto, naquilo tangente ao planejamento do setor de transportes no País, é ampliado para abranger modalidades outras além daquela referente ao transporte ferroviário de alta velocidade, previsto originalmente.

Quanto às inovações na Lei n.º 10.233, de 2001, a MP em comento cria a figura do operador ferroviário independente, definido como a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura. Por fim, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Medida introduz dispositivo com nova atribuição específica da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT pertinente ao transporte ferroviário, que seria a de regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Com respeito à análise da MP n.º 576/2012, não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com a legislação supramencionada vigente.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 22 de agosto de 2012.


EDSON MARTINS DE MORAIS
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD

